COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2015

Apensado: PL nº 711/2015

Acrescenta art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para instituir o auxílio doença parental.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.876, de 2015, aprovado pelo Senado Federal e submetido à nossa análise, cria o auxílio-doença parental, novo benefício previdenciário que deve ser concedido ao segurado em caso de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta ou do enteado, ou, ainda, de qualquer dependente que conste em sua declaração de rendimentos.

A concessão do benefício depende de perícia médica e está limitada a até doze meses.

Foi apensado o PL nº 711, de 2015, do nobre Deputado Alan Ricks, que institui benefício com escopo semelhante, denominando-o auxíliodoença de dependente menor.

O projeto apensado beneficia o segurado que tenha dependente menor de dezoito anos internado em hospital e garante o auxílio durante o período de internação.

Assegura, outrossim, a fórmula de cálculo do benefício e detalha os aspectos previdenciários, como o período de carência.

É garantido o período de afastamento do segurado-empregado, bem como o pagamento de seu salário durante os primeiros quinze dias de licença pelo empregador.

Há limitação temporal, uma vez que o empregado apenas pode usufruir desse tipo de licença durante sessenta dias a cada doze meses, de forma semelhante à prevista para os servidores públicos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A licença que pode ser concedida a servidor público para acompanhar membro de sua família que se encontre doente é uma licença humanitária. Dificilmente um trabalhador consegue se concentrar nas suas atividades laborais quando uma pessoa próxima está acometida de uma doença.

Assim, é razoável estender o benefício aos trabalhadores da iniciativa privada, permitindo que se afastem de suas funções e recebam um benefício previdenciário.

Concordamos, portanto, com as duas propostas e julgamos oportuna a apresentação de um substitutivo, a fim de detalhar o benefício, como no projeto apensado; ampliando o rol de dependentes, como dispõe o projeto original.

Alteramos alguns aspectos da proposta a fim de torná-la mais próxima do dispositivo que concede a garantia aos servidores públicos (art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais").

O auxílio-doença parental deve ser amplo, abrangendo a família próxima, bem como não há necessidade de internação em hospital para a sua concessão, como previsto no projeto apensado. Inúmeras enfermidades graves podem ser tratadas em casa e, nem por isso, o responsável pode deixar de atender e cuidar de seu dependente.

O nosso substitutivo, nesse sentido, amplia o conceito do benefício que passa a ser devido em caso de "doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos".

Ademais, consideramos oportuno incluir no substitutivo que a licença somente será deferida se a assistência direta for indispensável e **insubstituível**, porque não procede a sua concessão se outro familiar tiver a disponibilidade de assistir o familiar doente.

Também é fundamental que o afastamento do empregado esteja previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sem qualquer vínculo com o benefício previdenciário, que somente é devido após quinze dias.

A licença de até sessenta dias, consecutivos ou não, dentro do período de doze meses, é licença trabalhista que não se subordina a benefício previdenciário, apenas à perícia médica. Não se pode esquecer que os primeiros quinze dias de remuneração devem ser assegurados pelo empregador.

Caso o afastamento do empregado seja inferior a quinze dias, não há que se falar em auxílio-doença parental.

Retiramos da proposição, outrossim, a menção à complementação da licença por parte do empregador. Se já está obrigado, em

4

virtude de instrumento coletivo ou qualquer outra norma, não há necessidade de se mencionar a obrigação na lei previdenciária.

A matéria analisada contribui para a evolução das relações de trabalho, valorizando a família.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo ora apresentado, do PL nº 1.876 e do PL nº 711, ambos de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI № 1.876, DE 2015, E № 711, DE 2015

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar o direito do segurado ao auxílio-doença parental e à respectiva licença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos da Previdência Social e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18
I
j) auxílio-doença parental." (NR)
Art. 25
 I - auxílio-doença, auxílio-doença parental e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
(NR)
Art. 29
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h e j do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (NR)

Art.	39.	 								

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxíliodoença, de auxílio-doença parental, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

(NI	R	,	
 		٠.	ı

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-doença parental, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (NR)

Subseção XIII

Do Auxílio-Doença Parental

- Art. 87-A. O auxílio-doença parental será devido ao segurado por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica oficial.
- § 1º O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.
- § 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do segurado for indispensável e insubstituível, além de não poder ser prestada simultaneamente com o exercício das atividades profissionais ou mediante compensação de horário.
- § 3º O auxílio-doença parental poderá ser concedido a cada período de doze meses, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.
- § 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento do primeiro benefício concedido.
- § 5º Caso o dependente internado seja dependente de mais de um segurado da Previdência Social, o auxílio-doença parental somente poderá ser concedido a um dos segurados.

Art. 87-B. O auxílio-doença parental será devido ao seguradoempregado a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho e, no caso dos demais segurados, inclusive os empregados domésticos, a contar da data em que foi comprovada a doença.

- § 1º Quando requerido por segurado com dependente doente há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença parental será devido a contar da data da entrada do requerimento.
- § 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de acompanhamento de dependente, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.
- § 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º, somente podendo exigir a realização de perícia médica da Previdência Social quando o afastamento do empregado ultrapassar quinze dias.
- Art. 87-C. O auxílio-doença parental consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 124
VII – mais de um auxílio-doença parental;
VIII – aposentadoria e auxílio-doença parental;
IX – salário-maternidade e auxílio-doença parental.
(NR)

Art. 2º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.473	 	 	 	

XII – por até sessenta dias, consecutivos ou não, a cada período de doze meses, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste

de sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Parágrafo único. O empregador será responsável pelo pagamento da remuneração relativa aos primeiros quinze dias de afastamento, na situação prevista no inciso XII. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora